

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, MÍDIA, VELOCIDADE E MEMÓRIA – BREVE REFLEXÃO TRANSDISCIPLINAR*

GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA**
 GABRIEL JOSÉ CHITTO GAUER***

Resumo: A preocupação com o chamado "furo de reportagem" tem gerado toda forma de abuso por parte da imprensa brasileira, não sendo observadas, inclusive, garantias de cunho constitucional. Exemplo disto é o caso da Escola Base, onde a publicidade dada e o verdadeiro linchamento público a que foram submetidos os sujeitos passivos do inquérito foram infinitamente superiores à divulgação da absoluta ausência de provas para dar início ao processo penal. Mediante um viés interdisciplinar, pretende-se avaliar o papel da mídia neste processo. Utilizar-se-ão, para tanto, categorias não só jurídicas, mas também filosóficas e psicológicas (especificamente as falsas memórias). Nessas capacidades de representar um determinado evento ocorrido em dado tempo são condicionadas por diversos fatores. Na produção de nossa memória, atuará também o inconsciente, fazendo com que existam

projeções de nosso passado sobre o futuro. Estas projeções são determinadamente influenciadas pela velocidade da informação, já com a marca valorativa dada pela mídia. Desta forma, forja-se um inconsistente coletivo nacional que ansia por culpados. No âmbito do Processo Penal, interpretações errôneas, falsas memórias e trações ou truques de nossas lembranças podem significar a supressão de bens supremos em uma sociedade democrática, como a liberdade.

Palavras-chave: processo penal – interdisciplinaridade – falsas memórias.

INTRODUÇÃO

Entre os fatos sociais diários, o fenômeno midiático (em suas diversas vertentes: televisão, rádio, internet, entre outros) é um dos que poderia ser alçado à condição de *tabula*. Isto porque atinge, indistintamente, todos os estamentos sociais, não só brasileiros, como em grande parte das sociedades urbanas. Seu poder de influência é, então, uma realidade.

A preocupação com o chamado "furo de reportagem" tem gerado toda forma de abuso por parte da imprensa brasileira, não sendo observadas, inclusive, garantias de cunho constitucional. Exemplo disso é o caso da Escola Base, onde a publicidade dada e o verdadeiro linchamento público a que foram submetidos os sujeitos passivos do inquérito foram infinitamente superiores à divulgação da absoluta ausência de provas para dar início ao processo penal.

Mediante um viés transdisciplinar, pretende-se avaliar o papel da mídia nesse processo. Utilizar-se-ão, para tanto, categorias não só jurídicas, mas também filosóficas e psicológicas.

1 – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, MÍDIA E VELOCIDADE

Garantia expressa no art. 5º, LVII, de nossa Constituição Federal, consistindo em não se considerar culpado aquele que ainda não teve sua sentença penal condenatória transitada em julgado, é considerada como princípio basililar do processo penal.¹

De acordo com LOPES JR.,² a presunção de inocência obriga o juiz não só a manter uma posição "negativa" (não o considerando culpado), mas sim a ter uma

¹ Cf. MAUSS, Marcel. Sociologia e antropologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

² Na verdade, reflexo da velocidade esonante do mundo contemporâneo, onde o tempo pode fazer toda a diferença não só em relação ao público espectador, como também relativamente aos patrocinadores da atuação midiática. O mais rápido é considerado o mais competente, mesmo que esta velocidade seja incompatível com uma análise criteriosa da notícia. É a chamada "ditadura da urgência".

³ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 175.

* Apresentado originalmente como trabalho final da disciplina de Penologia no Mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), no segundo semestre de 2005. Cramos a noção de interdisciplinaridade aqui trabalhada: "(...) em primeiro lugar, de acordo com o seu sentido etimológico, como reciprocidade, em que o prefixo *inter* denota uma posição intermediária, reciprocidade, interação, o que implica um sentido epistemológico de dialógicaidade, de perceber no pensamento e no conhecimento a dimensão da interação, da construção de uma temporalidade na própria radicalidade crítica do diálogo, sem qualquer dimensão de fechamento numa totalidade. (...) Sem querer termar na dicotomização complexo/simples, insistimos na idéia da interdisciplinaridade como um ponto de partida metodológico para lidar com a complexidade do conhecimento, o que significa postular a idéia de que o conhecimento surge na diferença, do não-identico, mesmo que tenhamos de lidar e jogar com certas formalizações e tipologias que implicam a identidade" (ARMANT, Carlos Henrique. Tempo, História e Interdisciplinaridade. In: CANCELLI, Elizabeth GAUER, Ruih M. Chiró. Sobre Interdisciplinaridade. Caxias do Sul. Educs, 2005, p. 66-67).

** Mestre em Ciências Criminais na PUCRS. Advogado.

*** Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação de Psicologia da PUCRS.

postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente), podendo-se extrair as seguintes assertivas⁸:

"a) a presunção de inocência predetermina a adoção da 'verdade' processual, relativa, mas dotada de um bom nível de certeza prática, eis que obtida segundo determinadas condições;

b) como consequência, a obtenção de tal 'verdade' determina um tipo de processo, orientado pelo sistema acusatório, que impõe à estrutura juiz-inquisidor – com poderes investigatórios e instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor);

c) dentro do processo, se traduz em regras para o julgamento, orientando a decisão judicial sobre os fatos (carga da prova);

d) traduz-se, por último, em regras de tratamento do acusado, posto que a intervenção do processo penal se dá sobre um inocente."

Quando existe em nossa cultura ainda, notadamente, um "ranço" ditatorial daqueles que não conseguem vislumbrar a importância de um processo penal democrático, garantias são suprimidas sem maiores problemas. Exemplo disso é o que ocorre na mídia, onde, mediante a exibição pública de mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou telejornais. Execução esta que não ocorre como consequência da condenação, mas da simples acusação (inclusive quando esta ainda não foi formalizada pela denúncia), quando, todavia, o indivíduo ainda deveria estar sob o manto protetor da presunção de inocência.

Na visão de VIRILIO, depois da desintegração nuclear do espaço, da matéria, ocorre a desintegração do tempo da luz. O fato provocará uma mutação cultural onde a profundidade temporal superará a profundidade especial vigente na perspectiva renascentista⁹.

Continua GAUER, dizendo que: "Os nexos estabelecidos por VIRILIO embasam-se na mutabilidade constante de suas reflexões. Os conceitos trabalhados, com essa plasticidade, ganharam expansão a partir das relações estabelecidas com os exemplos citados. Nesse sentido, a *inércia* toma-se um segundo conceito usado para avaliar a capacidade humana, capacidade essa que é identificada pela imponderabilidade. A possibilidade de análise do imponderável permite apresentar uma outra história do Estado que não se confunde com a reprodução do espaço militar e mesmo civil. Desse modo, vê-se a política como energia e o poder como elemento movido por essa energia"¹⁰.

⁸ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 176.

⁹ GAUER, Ruth M. Chitão. Falar em Tempo. Viver o Temporal. In: Tempo-História. GAUER, Ruth M. Chitão, SILVA, Mozart Linhares da (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 26-27.

¹⁰ GAUER, Ruth M. Chitão. Falar em Tempo. Viver o Temporal. In: Tempo-História. GAUER, Ruth M. Chitão, SILVA, Mozart Linhares da (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 27.

Vivemos a inércia comportamental devido à velocidade, ao declínio das atividades no espaço e à esclerose dos reflexos ocasionados pelo envelhecimento do mundo¹¹. "A velocidade é a velhice do mundo", diz VIRILIO. A sociedade contemporânea, onde o advento de novas tecnologias, como a internet (lembrando que a recepção de dados ocorre em velocidades cada vez mais esportivas)¹² é um reflexo desta constante aceleração que está diretamente vinculada ao fenômeno midiático. Um fato que ocorre na mais remota localidade pode ser disseminado via rede mundial de computadores quase que instantaneamente.

A rapidez das relações sociais faz com que exista a chamada "ideologia do ao vivo", que segundo LOPES JR.: "(...) encontra abrigo na lógica dominante do tempo curto e na cultura do instantâneo. Como consequência, está reduzido o tempo da análise e da reflexão (...)". O aparato tecnológico hoje existente pode apresentar ao vivo e instantaneamente, matando o atraso, imagens de qualquer ponto do planeta, provocando a reação dos principais *dirigentes* do mundo, das personalidades em evidência, obrigando os outros meios a seguir e amplificar a importância do fato, a confirmar sua gravidade e a tornar de uma urgência absoluta a resolução do problema¹³.

A presunção de inocência, neste contexto, é sepultada pelos julgamentos paralelos e isso, inevitavelmente, também afeta a relação juiz/acusado no curso do processo e, principalmente, na decisão final. O critério pragmático para resolução sobre a incerteza judicial é a aplicação do *in dubio pro reo* e o julgamento da presunção de inocência. Contudo, com a publicidade abusiva e os julgamentos prévios, eventual dúvida será resolvida – inconscientemente pelo *in dubio pro societat*, com a consequente condenação em lugar da necessária absolvição¹⁴.

2 – O CASO DA ESCOLA BASE¹⁵:

Após informações de sua filha, Cibele, de que na casa de um colega da Escola Base havia fits de conteúdo pornó e que, na escola, haviam sido tiradas fotos sem roupas das crianças, Clá e Lúcia foram até a Delegacia de Polícia. Lá, registraram boletim de ocorrência, citando os casais Shirazda e Alvaranga, donos da Escola Base, por promover orgias sexuais com crianças. O delegado que atendeu as mães encaminhou os menores para exame de corpo de delito, além de solicitar mandado de busca e apreensão.

⁷ GAUER, Ruth M. Chitão. Falar em Tempo. Viver o Temporal. In: Tempo-História. GAUER, Ruth M. Chitão, SILVA, Mozart Linhares da (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 27.

⁸ VIRILIO, Paul. Inércia Polar. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993, p. 112.

⁹ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 183.

¹⁰ RAMONETTI, Ignácio. A Tirania da Comunicação. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 30.

¹¹ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 184.

¹² Cf. RUMINGQ, Alex. Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa. São Paulo: Editora Ática, 1995.

O primeiro órgão de imprensa a ser avisado foi o jornal *Diário Popular*, e o jornalista responsável chegou ao local no momento em que era cumprido o mandado de busca e apreensão. Até então o que o delegado tinha colhido eram informações conflitantes: de um lado pessoas pedindo punição aos acusados; de outro, pessoas que afirmavam ser os donos da Escola, pessoas decentes.

Insatisfeitas com a condução do inquérito, Clea e Lícia foram até a mídia. Procuraram a Rede Globo. Entretanto, o que gerou uma repercussão essencial para a divulgação do caso foi o surgimento de um telejornal do IML informando que era positivo o laudo para abuso no caso de uma das crianças. No mesmo dia, a Globo divulgou a informação sem a oitiva dos acusados, sem grande repercussão, no entanto.

Durante o feriado de Páscoa daquele ano, o aspecto emocional do fato passou a ser explorado pela imprensa. Apesar disso, as infrutíferas buscas e apreensões foram solenemente ignoradas. Novas denúncias, também incoerentes, começaram a surgir, novamente sem dar voz aos acusados.

Os equívocos foram tantos que até mesmo um americano (Ricardo Pedicin) foi denunciado sem que fosse apresentado nenhum indício contra ele. O primeiro erro grosseiro foi o cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa errada. Era o número 29 e não 93 (residência do americano). Mas a Polícia, contagiada com o clima de caça às bruxas, ignorou este detalhe. O americano teve todas as acusações arquivadas.

Outro delegado, Edilson Lemos, que assumiu as investigações e a condução do inquérito, tomou direção oposta. Inicialmente, requiriu a prisão temporária dos acusados, que foi concedida. Preocupado em utilizar a mídia como "trampolim" em sua carreira, anunciou em entrevista coletiva a concessão da prisão cautelar (concedida, pasmem, por telefone!).

Um novo delegado assume o caso e, ao término do Inquérito Policial, todas as acusações, uma por uma, foram desconstituídas. O caso, por esta razão, não chegou ao crivo do Poder Judiciário; no entanto, o verdadeiro estrago causado pelo festival midiático foi irreversível: os acusados tiveram suas vidas roubadas.

Em ações impetradas perante a Justiça Civil, foram concedidas indenizações milionárias em favor dos administradores da Escola Base. No entanto, certamente, a publicidade dada a este fato foi infimo em relação às inverdades proclamadas durante semanas em rede nacional.

3 – MEMÓRIA: INCONSCIENTE E FALSAS MEMÓRIAS

A dificuldade em integrar o sentimento na *psiquê* coletiva do Ocidente, tão imbuída de patriarcalismo, trouxe lesivas características culturais, como rigidez mental, racionalismo exagerado e supervalorização do pensamento em detrimento da emoção, que passou a ser inferiorizada. Uma ilustração desse fato, entre

númeras outras, é a ponderação do iluminista DIDEROT, de acordo com o qual dar espaço ao sentimento "é ser injusto, é ser louco"¹¹.

Essa tendência verificou-se também no Direito, que não apenas seguiu essa propensão, mas o fez de modo exacerbado. Explica-se: nas decisões judiciais, a desqualificação do sentimento intensifica-se porque um dos instrumentos de trabalho dos magistrados é a lei – regra abstrata de conduta imposta à observância generalizada –, que pertence ao mundo da racionalidade, muito distanciado do da emoção.

No Brasil, surgiu e se consolidou a imagem dos juízes como indivíduos rígidos, poderosos, inaccessíveis e sem imaginação, sentimento ou criatividade. Todavia, no decorrer do Século XX, o racionalismo sofreu uma forte abalo, devido a transformações em várias áreas do conhecimento, como a Física, a Sociologia e a Psicologia. Devido a tais mudanças, MERLEAU-PONTY alerta para a necessidade de ser estabelecida, pela Filosofia contemporânea, uma outra ideia de razão, a *razão alargada*, na qual possam entrar os progressos do conhecimento¹².

Além da noção de "inconscientes" de FREUD, considerada como uma instância psíquica constituída do conjunto de material reprimido na história de vida do indivíduo, surgiu outra, desenvolvida por JUNG, a de *inconsciente coletivo*. Este é entendido como uma estrutura psíquica herdada da evolução da humanidade, renascida em cada indivíduo e que contém padrões de funcionamento que dão à nossa espécie características específicas, os arquétipos¹³.

Na concepção de JUNG, arquétipos são aqueles que promovem experiências fundamentais, não tendo um caráter metafísico, por serem ligados aos instintos. Seriam predisposições humanas para agir, pensar, sentir, sendo que cada pessoa pode vivenciá-las particularmente. Os arquétipos dependem de circunstâncias, a fim de serem ativados na psique coletiva ou individual¹⁴.

Ná elaboração de sua teoria, JUNG foi influenciado por SCHOPENHAUER (através da ideia da vontade como força básica de vida) e HARTMANN (que traz a ideia de um princípio inconsciente e teleológico subjacente que rege o mundo). A elaboração da noção de inconsciente coletivo foi muito importante, por trazer um

¹¹ ALMEIDA PRADO, Lídia Reis. Racionalidade e Emoção na Prestação Jurisdicional. In: ZWERMAN, David, COITIRO, Antônio Carlos Mathias. Aspectos Psicológicos da Prática Jurídica. Campinas: Millennium, 2002. p. 44.

¹² ALMEIDA PRADO, Lídia Reis. Racionalidade e Emoção na Prestação Jurisdicional. In: ZWERMAN, David, COITIRO, Antônio Carlos Mathias. Aspectos Psicológicos da Prática Jurídica. Campinas: Millennium, 2002. p. 45.

¹³ Também chamado de memória implícita.

¹⁴ ALMEIDA PRADO, Lídia Reis. Racionalidade e Emoção na Prestação Jurisdicional. In: ZWERMAN, David, COITIRO, Antônio Carlos Mathias. Aspectos Psicológicos da Prática Jurídica. Campinas: Millennium, 2002. p. 45-46.

¹⁵ ALMEIDA PRADO, Lídia Reis. Racionalidade e Emoção na Prestação Jurisdicional. In: ZWERMAN, David, COITIRO, Antônio Carlos Mathias. Aspectos Psicológicos da Prática Jurídica. Campinas: Millennium, 2002. p. 54.

novos conceitos psicológicos que se somou aos já existentes, o do ego (como centro da consciência, estudada desde a década de 1860, quando a Psicologia científica surgiu como disciplina independente) e o do inconsciente pessoal (Freudiano)¹⁸.

Aplicando esses conhecimentos à nossa realidade, podemos supor/sugereir que o arquétipo nacional parece ser o do "mais crime, mais pena", onde não existem maiores problemas em acelerar o processo, concedendo-se prisoões carcelares a contento, suprimindo garantias. O emotivismo leva o espectador a projetar suas frustrações inconscientes no sujeito acusado, eliminando todo e qualquer estado de inocência que pudesse pairar sobre ele.

A baixeza do homem do ressentimento, sua maldade de ruminante da memória, revela-o como um homem ferido. Devoirado pelo rancor, ele extrapola, mas é sobretudo extrapolado por uma memória insistida que o invade mesmo a contragosto. Bem que ele gostaria de esquecer, mas a lembrança o domina. Contra sua vontade, incessantemente sua memória lhe apresenta o passado¹⁹.

Apesar da importância da memória e do inconsciente, eles não podem ser confundidos com a história, como bem observa TRONCA: "(...) a memória não se ao privilegiar a memória-conhecimento em detrimento da memória involuntária"²⁰.

A insuficiência da descrição para apañhar o fato concreto bem é identificada por SOUZA: "A descrição pode ser feita e, quanto mais perfeita for, mais insuficiente será; quanto mais dignos os procedimentos que utilize, mais distante permanecerá da coisa mesmo. E não é pequeno sinal de seu refinamento o fato de não invadir - não poder fazê-lo - o essencial da questão. (...) Ao fim e ao cabo, permanece o fato *in*, concentrado em si mesmo, em sua verdade não passível de ser suavizada - um dado que nenhum *logos* preenche ou esvazia de sentido, uma inscrição, acontecida no decorrer do tempo, na ordem da eternidade. Uma descrição fenomenológica de um assassinato, por exemplo, completa-se na medida em que o núcleo do *factum* permanece intocado"²¹.

A questão da memória, em relação à presunção de inocência e o papel da mídia, no entanto, tem seu ponto crítico nas chamadas "falsas memórias". Estas consistem em recordações de situações que, na verdade, nunca ocorreram. A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas

memórias. Embora não apresentem uma experiência direta, as falsas memórias representam a verdade como os indivíduos as lembram²².

As falsas memórias podem ser formadas de maneira natural, através da falha na interpretação de uma informação, ou ainda por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada apresentada ao indivíduo²³. Podem ocorrer de duas formas: espontaneamente ou via implantação de sugestão de falsa informação. O procedimento de sugestão de falsa informação consiste na apresentação de uma informação falsa compatível com a experiência, que passa a ser incorporada na memória sobre esta vivência. Já as falsas memórias que serão geradas espontaneamente resultam do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas. Por exemplo, é possível lembrar vividamente que ouviu sua colega dizer que a prova de Biologia seria no dia dois de maio. Na verdade, as exatas palavras da colega teriam sido: "Vamos ter uma prova de Biologia logo após um feriado". É claro que o dia dois de maio é logo após um feriado, porém existe uma grande diferença entre lembrar-se exatamente do que você ouviu da colega e relatar uma inferência consistente com o que você ouviu. Esta distinção é fundamental, especialmente em situações onde se espera que a pessoa relate suas experiências de forma fidedigna e não suas inferências ou entendimento sobre o que ocorreu, como no caso de um testemunho num tribunal²⁴.

A dificuldade permanente de representação e a necessária correlação entre o inconsciente e a memória só vêm a corroborar a necessidade de elevação do princípio da presunção de inocência. O processo de falsas memórias é apenas uma das causas de como pode ocorrer uma interpretação ilusória acerca do fato, possivelmente materializada no caso da Escola Base.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossas capacidades de representar um determinado evento ocorrido em dado tempo são condicionadas por diversos fatores. Na produção de nossa memória, atuará também o inconsciente, fazendo com que existam projeções de nosso passado sobre o futuro. Essas projeções são determinadamente influenciadas pela velocidade da informação, já com a marca valorativa dada pela mídia. Dessa forma, forja-se um inconsciente coletivo nacional que anseia por culpados.

¹⁸ ALMEIDA PRADO, Lidia Reis. Racionalidade e Emoção na Prestação Jurisdicional. In: ZIMEMAN, David, COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Aspectos Psicológicos da Prática Jurídica. Campinas: Millennium, 2002. p. 46.

¹⁹ DELEUZE, Gilles. Nietzsche e a Filosofia. Porto: Rés, 1990. p. 134.

²⁰ TRONCA, Ítalo. Foucault, A Doença e A Linguagem Delirante da Memória. In: BRESGIANI, Stella, NAKARA, Márcia. Memória e (Re)sentimento. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. p. 130.

²¹ SOUZA, Ricardo Timm de. Sentido e Alteridade. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2001. p.25.

²² BARROSA, Cláudia. Estudo Experimental sobre Emoção e Falsas Memórias. Porto Alegre: PUCRS, 2002. (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002. p. 26.

²³ BARROSA, Cláudia. Estudo Experimental sobre Emoção e Falsas Memórias. Porto Alegre: PUCRS, 2002. (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002. p. 27.

²⁴ NEURELD, Carmen Beatriz. O Efeito da Emoção Sobre a Falsificação da Memória. Porto Alegre: PUCRS, 2005. Tese de Doutorado (Doutorado em Psicologia). Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005. p. 82-83.

No âmbito do Processo Penal, interpretações errôneas, falsas memórias e truques ou truques de nossas lembranças podem significar a supressão de bens supremos em uma sociedade democrática, como a liberdade. Neste sentido, a garantia da presunção de inocência está em total consonância e, mais do que isto, é *conditio sine qua non* para a existência de um real Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA PRADO, Lídia Reis. Racionalidade e Emoção na Prestação Jurisdicional. In: ZIMERMAN, David, COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Aspectos Psicológicos da Prática Jurídica. Campinas: Millennium, 2002.
- ARMANI, Carlos Henrique. Tempo, História e Interdisciplinaridade. In: CANCELLI, Elizabeth; GAUER, Ruth M. Chitro. Sobre Interdisciplinaridade. Caxias do Sul: Educs, 2005. p. 66-67
- BARBOSA, Cláudia. Estudo Experimental sobre Emoção e Falsas Memórias. Porto Alegre: PUQRS, 2002. (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002.
- DELEUZE, Gilles. Nietzsche e a Filosofia. Porto: Rés, 1990.
- GAUER, Ruth M. Chitro. Falar em Tempo, Viver o Tempo! In: Tempo-História. GAUER, Ruth M. Chitro, SILVA, Mozart Linhares da (Org.). Porto Alegre: EdIPUCRS, 1998.
- LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2005.
- MAUSS, Marcel. Sociologia e antropologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.
- NEUFELD, Carmem Beatriz. O Efeito da Emoção Sobre a Falsificação da Memória. Porto Alegre: PUQRS, 2005. Tese de Doutorado (Doutorado em Psicologia). Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.
- RAMONET, Ignácio. A Tirania da Comunicação. Petrópolis: Vozes, 1999.
- RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa. São Paulo: Editora Ática, 1995.
- SOUZA, Ricardo Timm de. Senido e Alteridade. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2001.
- TRONCA, Ítalo. Foucault, A Doença e A Linguagem Delirante da Memória. In: BRESQANT, Stella; NAXXARA, Márcia. Memória e (Re)sentimento. Campinas: Editora Unicamp, 2001.
- VIRTUO, Paul. A Inércia Polar. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.